

# **EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: O DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Aluna: Graziela Figueiredo de Carvalho**  
**Orientadora: Telma Lage**

## **Introdução**

A Constituição de 1988, no sentido de realizar um dos fundamentos da República - a cidadania -, inova ao fornecer todo um aparato de proteção social, materializando-o no sistema de seguridade social. Este sistema terá como integrante uma antiga “parente pobre” das prestações sociais: a assistência social, cuja função maior é proporcionar meios de acesso aos direitos sociais àqueles que não o podem fazer sozinhos.

Até então tida como resultado das ações de benemerência das instituições religiosas e do Estado, a assistência será consagrada pelo constituinte originário como direito subjetivo público e política integrante da seguridade social brasileira, passando a ser elemento fundamental na luta pela realização dos objetivos de justiça e igualdade preceituados na Constituição de 1988.

Diante desse contexto e da relevância que possui tal realização para a promoção da cidadania, a presente pesquisa objetiva analisar a assistência social pós 1988, seus avanços e retrocessos.

## **Objetivos**

A pesquisa tem como objetivo analisar a assistência social pós 1988, seus avanços e retrocessos, partindo desde a sua origem como prática de benemerência, perpassando a sua relação com o direito ao trabalho, até sua previsão como direito de cidadania.

## **Metodologia**

A pesquisa compreendeu 3 (três) momentos assim distribuídos:

Em um primeiro momento, objetivou-se entender o processo histórico de formação da assistência social, tendo por base autores consagrados como Robert Castel e Karl Polanyi, bem como, a nível nacional, do exame das Constituições Republicanas (1891, 1934, 1937, 1946 e 1964). No decorrer da pesquisa, acabou-se por dar ênfase a dois elementos que a ela sempre estiveram intimamente ligados e que acabavam por obstaculizar seu reconhecimento como direito e a conseqüente emancipação social do alvo de suas políticas. São eles: a visão da assistência como caridade, relegada a práticas filantrópicas e a relação histórica existente entre a assistência e o trabalho.

Em um segundo momento, analisou-se a assistência no Brasil pós 1988, quando a ela é atribuído o status de direito público subjetivo em oposição ao caráter benemérito que sempre lhe esteve ligado. Para isso, priorizou-se o tratamento dado a assistência social pela Constituição de 1988 e pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993 - LOAS), com seus princípios e diretrizes.

Em um terceiro momento, já tendo sido abordada a nova realidade da assistência frente aos enunciados da Constituição de 1988 e da LOAS, objetivou-se examinar a tensão/atração ainda existente entre a assistência e o trabalho e sua repercussão quanto ao acesso às ações assistenciais.

## **Conclusões**

Historicamente a assistência esteve ligada a práticas de benemerência, quer do Estado quer de instituições privadas. Enquanto caridade e beneficência, ela acabava por despir seu público alvo da condição de cidadão, de indivíduo capaz, ou seja, sujeito de direitos, transformando-o em incapaz, carente e necessitado da benevolência dos mais abastados da sociedade. Aqueles que necessitavam de auxílio material para sobreviver eram considerados culpados pela situação de pobreza em que se encontravam.

Em 1988, com o advento da denominada por Ulisses Guimarães de “Constituição Cidadã”, à assistência foi atribuído o caráter de direito subjetivo do cidadão e dever jurídico do Estado, passando ela a integrar o tripé “Seguridade Social” (artigo 194, CF), sem a necessidade de qualquer contraprestação monetária para sua fruição. Tal realização lhe confere diversos atributos jurídicos nunca antes por ela possuídos, dentre os quais a possibilidade de seu público-alvo acionar o Poder Judiciário no sentido de exigir a prestação assistencial do pólo ativo da relação jurídica: o Estado.

Com vistas a regulamentar o direito à assistência enunciado na Constituição, será editada em 1993 a sua Lei Orgânica (LOAS) que organizará a assistência social em consonância com os preceitos democráticos enunciados pelo constituinte originário.

Sem dúvida, a elevação da assistência à condição de direito social e, portanto, dever do Estado representou grande avanço no que diz respeito à realização da cidadania.

Contudo, percebe-se que tal reconhecimento como direito retoma e mantém a distinção histórica entre assistência e trabalho, entre capazes e incapazes que estrutura secularmente a organização social e que justificou durante longos anos a privação dos indivíduos – aptos, mas fora das relações empregatícias - da condição de sujeitos de direitos.

Conforme se depreende da análise do artigo 203, CRFB, permanecem excluídos das prestações assistenciais os aptos ao trabalho, atingidos pelas conseqüências da ausência do pleno emprego em nossa sociedade. A estes, o que se pretende não é assistir, mas sim reintegrar ao mercado de trabalho.

Quanto mais se conjuga assistência e trabalho sem cristalizá-los como direito para populações clivadas pela aptidão ou inaptidão ao trabalho, maior será o universo daqueles que terão acessos a estes direitos pela sua situação de necessidade.

Tal restrição presente na Constituição de 1988 e na LOAS reflete os resquícios da velha assistência e seu conflito com as formas de organização do trabalho, obstaculizando o difícil caminho de realização de igualdade e justiça social pretendido pela constituinte de 1988.